

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**RESOLUÇÃO Nº. 26/2017**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**106ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 02/12/2016**

**PROCESSO Nº. 1/3412/2013**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/ 201312132-6**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: BRINGEL E CARVALHO INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA**

**AUTUANTES: ROSANA ASSUNÇÃO DE OLIVEIRA SOUSA E JULIANA SAMPAIO C. BANDEIRA**

**MATRICULAS: 105817-1-0 E 497600-1-9**

**RELATORA: Conselheira Mônica Maria Castelo**

**EMENTA: 1. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ST 2.** O contribuinte substituto deixou de recolher o ICMS ST, referente às saídas internas de água mineral, durante o exercício de 2011. Valores do ICMS ST de R\$527.630,27 calculado com base na pauta fiscal e **MULTA** de R\$1.055.260,54. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, após afastar as preliminares de nulidade, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **4.** Decisão amparada nos arts. 73 e 74, 473, 475 do Decreto 24.569/97, c/c Protocolo ICMS nº 11/91, com penalidade prevista no art.123, I, “e”, da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.

## RELATÓRIO

A presente autuação refere-se à “FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE SUBSTITUTO QUE EFETUOU A RETENÇÃO EM OPERAÇÕES COM ÁGUA MINERAL, CERVEJA, CHOPE...O contribuinte deixou de recolher o ICMS substituição tributária no valor de R\$527.630,27, referentes às suas saídas internas de água mineral, exercício de 2011, conforme informações complementares em anexo.”

O relato da Informação Complementar deu-se, resumidamente, nos seguintes termos: foi iniciada Auditoria Fiscal Plena, por meio do Mandado de Ação Fiscal nº2013.04705 em que foram solicitados os documentos fiscais e arquivos magnéticos do contribuinte. Entretanto, a empresa não apresentou nenhum documento relativo ao exercício de



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

2011, razão pela qual foi lavrado o auto de infração por embarço a fiscalização. Intimada novamente, a empresa apresentou documentos que foram analisados, juntamente com outras informações eletrônicas transmitidas à SEFAZ e ao Portal da Nota Fiscal Eletrônica da Receita Federal.

De posse da documentação, a fiscalização informou que a empresa BRINGEL E CARVALHO INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA, tem como CNAE principal a fabricação de águas envasadas, produto sujeito à substituição tributária, conforme RICMS. De acordo também com o Protocolo ICMS 11/91, as operações de saídas internas e interestaduais de água mineral são sujeitas à ST. Esse protocolo disciplina matérias referentes ao cálculo do imposto dos produtos e seu recolhimento. Ocorre que a fiscalização verificou que a empresa não estava recolhendo devidamente o imposto ICMS ST por ocasião das saídas internas e interestaduais do exercício de 2011. Entretanto, o presente auto de infração refere-se à FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS nas operações internas.

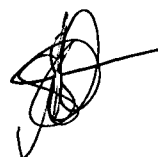
A fiscalização constatou que as notas fiscais estavam registradas no Registro de Saídas do contribuinte, mas que os valores das mercadorias não estavam de acordo com o valor da pauta fiscal prevista em Instrução Normativa.

Pelo exposto, o contribuinte foi autuado no valor de R\$527.630,27 de ICMS e MULTA de R\$1.055.260,54, referentes ao exercício de 2011.

O contribuinte ingressou, tempestivamente com Impugnação ao auto de infração, nos seguintes termos: que a apuração do suposto crédito tributário encontra-se inteiramente maculada por irregularidades e sem fundamento palpável; que, preliminarmente o auto deverá ser nulo, devido a inaplicabilidade do instrumento Mandado de Ação Fiscal para designar fiscalização originária, quando o correto seria uma ordem de serviço; que a autuação com base na pauta fiscal é inviável, sendo tema exaurido pelo Poder Judiciário; que a afirmativa feita pela fiscalização de que o contribuinte não realizou nenhum recolhimento não condiz com a realidade financeira da empresa, pois foi informado que a empresa realizou a escrituração de todas as notas fiscais no registro de saídas; desta forma, requer que seja reformulada a penalidade para a disposta no artigo 126, parágrafo único da Lei nº12.670/96 e que a multa aplicada possui efeitos confiscatórios. Por fim, requereu a realização de diligência para melhor se apurar a verdade.

A Julgadora Singular, após rebater os itens elencados pelo impugnante, entendeu pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal.

O contribuinte ingressou com Recurso Ordinário, alegando basicamente os mesmos fatos da impugnação.



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Após análise das questões levantadas pelo recorrente, a Assessora Processual Tributária manteve a decisão de procedência proferida em 1ª Instância.

O Douto Procurador adotou os mesmos termos do Parecer, ratificando a procedência da ação fiscal.

É o relatório.

**DA FUNDAMENTAÇÃO**

O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, o requerente foi autuado por falta de recolhimento do ICMS substituição tributária, referente às operações de saídas internas de água mineral, do exercício de 2011, no montante de R\$527.630,27 de ICMS e MULTA de R\$1.055.260,54.

Segundo o Decreto nº24.569/97, artigo 473, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, nas operações de saídas internas e interestaduais de água mineral é do contribuinte substituto. No presente caso, o contribuinte BRINGEL E CARVALHO INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA promoveu a saída de água mineral sem efetuar o recolhimento do ICMS ST.

O Protocolo ICMS 11/91 que também dispõe sobre a substituição tributária com a água mineral, dentre outras mercadorias, traz na Cláusula Quarta a maneira de se calcular o imposto a ser retido pelo contribuinte substituto; e, na Cláusula Décima Primeira a adoção do regime de ST pelo Estado do Ceará.

Portanto, encontra-se clara a obrigação do contribuinte de reter e recolher o ICMS ST na realização do fato gerador: saídas internas de água mineral. O não cumprimento da obrigação tributária enseja, conforme a Lei nº 12.670/96, art.123, Inciso I, alínea "e", a aplicação de multa equivalente a duas vezes o valor do imposto retido e não recolhido aos cofres do Estado.

A multa aplicada deu-se portanto, de acordo com a legislação vigente e em conformidade com a infração praticada.



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Não merece prosperar o argumento da requerente de efeito confiscatório da multa, visto ser matéria ordem legal, cuja apreciação de inconstitucionalidade devendo ser da esfera do Poder Judiciário.

Ainda quanto a multa e seu pedido para aplicação da penalidade mais benéfica nos termos do artigo 126, parágrafo único da Lei nº 12.670/96, entendemos que a infração praticada de FALTA DE RECOLHIMENTO do ICMS ST, confirmada por esse Colegiado, não permite a aplicação do citado dispositivo legal. Se não houve o correto recolhimento do imposto, uma vez que o contribuinte entendeu de não recolher, de acordo com os valores da pauta fiscal, nos termos expresso em protocolo assinado pelo Estado do Ceará, falta, nesse caso, a condição imprescindível da regularidade da escrituração para a utilização da penalidade mais benéfica.

A alegativa do contribuinte de que é ilegal a utilização da pauta fiscal, não merece prosperar, visto que as IN no 33/09, 04/11 e 33/11 estabelecem os valores a serem considerados como base de cálculo para pagamento do ICMS ST, nas operações internas com água mineral.

Da mesma forma quanto ao argumento de inconstitucionalidade de dispositivo normativo, entendemos que tal matéria é de reserva do Poder Judiciário, não cabendo a autoridade julgadora da esfera administrativa afastar a aplicação da norma vigente.

Pelo todo exposto, afastamos as preliminares de nulidade suscitadas com relação à insubsistência da apuração do montante do imposto e violação ao princípio da verdade material. Não houve afronta a tal princípio, pois a autuação não foi baseada em presunções e ficções como alegou a recorrente, mas com base na legislação vigente e documentação da empresa autuada. A análise da documentação do contribuinte levou à fiscalização a demonstrar que o imposto não fora recolhido da forma legal devida.


Por fim, afastamos o pedido de perícia feito pela requerente, por ter sido feito de maneira genérica, não se enquadrando em nenhuma das situações previstas no artigo 93 e seus incisos da Lei nº15.614/14, por não ter juntado nenhuma prova e por entendermos que as questões suscitadas pela parte foram devidamente respondidas por esse órgão julgador.

Face a todo o exposto, somos pelo conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento, mantendo a procedência da autuação.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

ICMS R\$527.630,27

MULTA de R\$1.055.260,54.



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DO VOTO**

*Ex positis*, voto por AFASTAR AS NULIDADES SUSCITADAS, conhecer do Recurso Ordinário, para NEGAR-LHE PROVIMENTO e confirmar a decisão exarada em primeira instância de **PROCEDÊNCIA**, nos termos da Assessoria Processual Tributária, ratificado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.

**DECISÃO**

**Processo de Recurso nº 1/3412/2013 - Auto de Infração: 1/201312132. Recorrente: BRINGEL E CARVALHO INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira MÔNICA MARIA CASTELO. Decisão: Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e tomar as seguintes deliberações: 1. Em referência à preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de violação ao princípio da verdade material - Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que a autuação foi fundamentada na documentação disponibilizada pelo próprio contribuinte. 2. Quanto à alegação de ilegalidade da cobrança com base na Pauta Fiscal - Foi afastada, por unanimidade de votos, uma vez que os procedimentos adotados pelos agentes fiscais obedeceram aos preceitos legais. 3. Em relação ao argumento de que a multa aplicada tem efeito confiscatório - O pleito foi rejeitado por unanimidade de votos, considerando tratar-se de matéria constitucional, sendo o presente órgão incompetente, para sua análise, nos termos do art. 48 da Lei nº 15.614/2014, ressalvadas as hipóteses ali previstas. Ademais, a cobrança da multa está adequada à infração, nos termos da legislação estadual. 4. Em referência ao pedido de Perícia constante às fls. 733 do Recurso Ordinário - Afastado por unanimidade de votos, considerando que já constam nos autos, as respostas aos quesitos apresentados pelo contribuinte. 5. Com relação ao mérito, quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade aplicada para a prevista no art. 126, Parágrafo Único da Lei nº 12.670/96 - foi indeferido,**

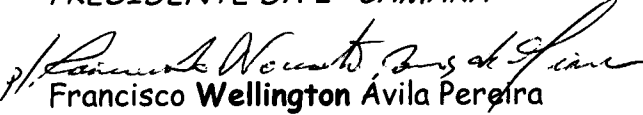
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

por unanimidade de votos, por ter sido constatada a falta de recolhimento. Ato contínuo, a 2ª Câmara de Julgamento resolve, também por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.


**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 06 de 02 de 201 .

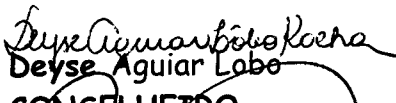
  
**Antônia Helena Teixeira Gomes**  
**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
**Francisco Wellington Ávila Pereira**  
**CONSELHEIRO**

**Agatha Louise Borges Macedo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Mônica Maria Castelo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Deyse Aguiar Lobo**  
**CONSELHEIRO**

  
**Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior**  
**CONSELHEIRO**

  
**Pedro Jorge Medeiros**  
**CONSELHEIRO**